

JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO nº 04/2022
Recorrente: RODRIGO TAVARES DANTAS
Recorrido: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS 23ª ETAPA COPA BRASIL DE KART
Relator: TADEU B DINIZ

EMENTA

VIOLAÇÃO AO REGULAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 04/2022, **acordam** os Auditores que integram este Colendo Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo por **unanimidade** em conhecer do recurso para lhe **negar** provimento, nos termos do voto do Relator.

Relatório:

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo piloto Rodrigo Tavares Dantas em face de acórdão da comissão disciplinar que, por unanimidade, manteve penalidade de desclassificação aplicada ao recorrente na 23ª Copa Brasil de Kart, realizada em Aracaju, Sergipe.

Verifica-se que ao final de prova da categoria F4 sênior da Copa Brasil de Kart 2022 foi imputado ao recorrente a pena de desclassificação da prova em que sagrara-se vencedor, pelos seguintes motivos e fundamentos : "**Decidem, por unanimidade, aplicar a pena de desclassificação por irregularidade técnica, considerando que a ponteira do escapamento deveria ter 130mm e foi constatado 75mm e que também não possui o número de homologação devidamente gravado**", conforme consta as fls 32 do presente processo.

Peça recursal de fls 02/18 em que alega o recorrente, em síntese, que a diferença encontrada na ponteira do escapamento se deu basicamente devido a ondulação da pista, o que teria gerado danos a referida peça. Aduziu ainda que tal irregularidade não corresponderia a nenhum ganho de desempenho em favor do recorrente. No que tange a ausência de

homologação do escapamento da F4, alegou o recorrente que no mundo do kart seria fato notório que nenhum escapamento traz gravado o número de homologação. Por derradeiro, deduziu que a aplicação da pena pelos comissários teria violado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Razões complementares fls 040/042; Intervenção de terceiro interessado fls 045/059; Parecer da Procuradoria de Justiça fls 077/079, pugnando pelo desprovimento do recurso;

As 075/087 acordão da comissão disciplinar que, nos termos do voto da relatora, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto; As fls 095/107 recurso interposto em face do referido acordão, pugnando pela reforma da decisão, alegando, em síntese, que a diferença encontrada na ponteira do escapamento decorreria basicamente devido a ondulação da pista, o que teria gerado danos a referida peça. Aduziu ainda que tal irregularidade não corresponderia a nenhum ganho de desempenho em favor do recorrente. No que tange a ausência de homologação do escapamento da F4, alegou o recorrente que no mundo do kart seria fato notório que nenhum escapamento traria gravado o número de homologação. Por derradeiro, deduziu que a aplicação da pena pelos comissários teria violado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo o julgador no caso concreto ter uma atuação efetiva ao julgar e não aplicar a norma cegamente.

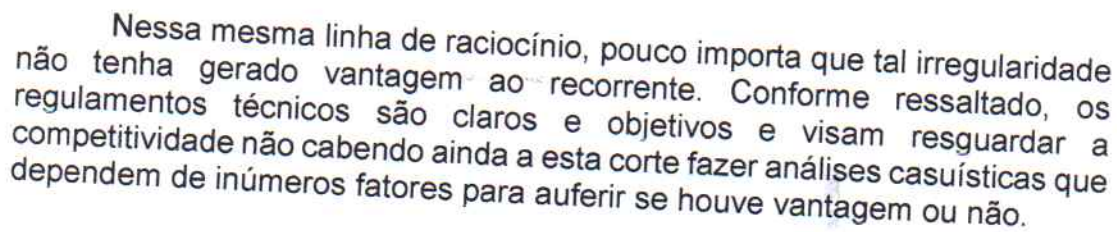
Fls 137/141 parecer da douta procuradoria de justiça, pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Inicialmente há que se ressaltar que não se discute nestes autos se os fatos ocorreram ou não, sendo indubitável e reconhecido pelo próprio piloto recorrente que ao final da prova a ponteira do escapamento estava com a diferença apontada pelos comissários e não havia a gravação na peça da homologação.

A questão cinge-se a analisar se fatores externos contribuíram para tanto e se os comissários aplicaram a correta dosimetria da pena, agindo, segundo o recorrente, em violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Conforme se compreende da imagem abaixo da ficha de homologação do escapamento utilizado na categoria fórmula 4 de Kart, consta sob a rubrica descrições técnicas do silencioso a necessária observância de 130mm na peça em questão.



No que concerne a ausência de homologação da peça em análise, há que se destacar que o artigo 58, IV do regulamento nacional de kart 2022 é expresso ao afirmar que **o sistema de escapamento deverá ser homologado CBA para as categorias F4, sem retrabalho ou qualquer artifício que venha a provocar entrada ou saída falsa de gases.**

Alega o recorrente ser fato notório no mundo do kartismo que nenhum escapamento traz gravado o número ou marca de homologação. *Data venia* ao argumento do recorrente, tal notoriedade não se afigura pertinente diante do disposto no artigo mencionado acima que exige expressamente a referida homologação.

No que concerne a atuação do julgador no caso concreto, há que se destacar que estamos na seara do direito administrativo sendo certo que os comissários agem na qualidade de agentes administrativos e seus atos e decisões são dotados dos atributos dos atos administrativos, valendo destacar neste ponto a presunção relativa de veracidade. Nada obstante a bem elaborada tese recursal, não houve êxito em infirmar a presunção relativa de veracidade com que é dotada as decisões dos comissários.

De extrema importância para o deslinde do feito trazer a tona a diferenciação entre ato vinculado ato discricionário, sendo que naquele o controle judicial deve recair sobre os pressupostos de legalidade e neste, onde se exige a conveniência e oportunidade, é possível o controle da razoabilidade e proporcionalidade, notadamente diante da teoria dos motivos determinantes.

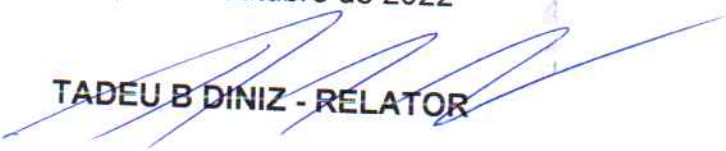
Ora, o regulamento é claro e indubitável ao determinar que a peça em análise deve ter 130mm como também é claro ao exigir que haja homologação. A prática de irregularidade técnica acarreta a aplicação do artigo 130, IV cumulado com o artigo 140, ambos do CDA a ensejar a pena de desclassificação.

Não se esta diante de nenhuma norma que exija esforço interpretativo sendo tão somente necessária a subsunção do fato a norma. Trata-se pois de ato administrativo vinculado onde, não havendo pecha de ilegalidade, não cabe ao julgador interferir sob pena de se estar privilegiando nefasto ativismo judicial.

Portanto, não há que se falar em violação de qualquer princípio, mas sim aplicação do princípio da legalidade em ato administrativo vinculado.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2022


TADEU B DINIZ - RELATOR